



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002170/2002-58
Recurso nº. : 145.500
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : VAILTON COUTINHO DE ALENCAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.543

IRPF – RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL – De acordo com a IN 84/01, art. 19, § 2º, são tributadas como omissão de rendimentos da atividade rural o valor da venda das benfeitorias realizadas em imóvel rural, desde que os custos de construção das mesmas tenha sido deduzido na apuração do resultado da atividade rural, na época própria. Cabe à fiscalização intimar o contribuinte a esclarecer se tais valores foram, ou não, objeto de dedução, sob pena de invalidar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAILTON COUTINHO DE ALENCAR.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002170/2002-58
Acórdão nº : 106-15.543

Recurso nº : 145.500
Recorrente : VAILTON COUTINHO DE ALENCAR

RELATÓRIO

Foi lavrado em 20.08.2002, em face do contribuinte acima identificado, Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos oriundos do exercício de atividade rural, em razão da venda não declarada de benfeitorias constantes de área rural. Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 85.001,97, relativo ao ano-calendário 1999.

Contra o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 42, na qual alega que o fato gerador do IR só teria ocorrido no ano-calendário 2000, quando do recebimento do valor da respectiva venda (10 de janeiro de 2000).

Os membros da DRJ em Campo Grande julgaram o lançamento inteiramente procedente por entenderem que a data do efetivo recebimento do pagamento deveria ser a data constante da escritura. O Recorrente trouxe aos autos (fls. 43), um extrato bancário do qual consta depósito no valor de R\$ 960.000,00. Os membros da DRJ consideraram que, diante da discrepância entre tais valores, não haveria como afirmar que tal pagamento seria relativo à compra do referido imóvel.

Outro fundamento para a improcedência da impugnação foi o fato de que pouco importava se o contribuinte tivesse optado por descontar o cheque somente no ano seguinte ao da lavratura da escritura, eis que o cheque era uma ordem de pagamento à vista, e por isso *poder-se-ia considerar o pagamento como tendo sido efetuado na data da escritura, e não na data do depósito.*

Não se conformando, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 64/67, no qual repisa os fundamentos de sua impugnação, e alega que na data da lavratura da escritura, foi recebido um cheque que só foi descontado em janeiro do ano seguinte, quando então ocorreu o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002170/2002-58
Acórdão nº : 106-15.543

Afirmou, ainda que não consta da escritura pública em questão a origem dos recursos utilizados nas benfeitorias vendidas, e que de acordo com a legislação vigente, só poderia ser tributado o produto desta alienação nos casos em que restasse comprovado que os valores utilizados na realização destas benfeitorias foram utilizados como despesa na base de cálculo da atividade rural – o que não foi feito nestes autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002170/2002-58
Acórdão nº : 106-15.543

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O lançamento aqui discutido trata da omissão de rendimentos decorrentes da venda das benfeitorias realizadas em imóvel rural de propriedade do Recorrente. Até aqui, a discussão se resumia à data de ocorrência do fato gerador do IR ora em exame.

Porém, em sede de recurso, o contribuinte insurge-se contra a apuração da base de cálculo do imposto exigido, alegando que a mesma deveria ter levado em consideração o fato de terem sido (ou não) deduzidos na apuração dos resultados da atividade rural, os valores relativos às benfeitorias por ele construídas em seu imóvel.

Assim, passa-se primeiro à análise da data de ocorrência do fato gerador, para então, analisarmos a forma de apuração da base de cálculo do lançamento.

O Recorrente alega que o cheque recebido para pagamento da transação em questão (venda do imóvel Fazenda do Pontal, até então de sua propriedade) somente foi depositado em sua conta-corrente no dia 10 de janeiro de 2000, razão pela qual o fato gerador do IR só teria ocorrido nesta data.

Ocorre que o valor do depósito em questão (R\$ 960.000,00), de fato, não condiz com o valor da transação (de R\$ 1.000.000,00), razão pela qual não há como vincular um ao outro sem prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002170/2002-58
Acórdão nº : 106-15.543

Ademais, a única prova trazida aos autos acerca de tal recebimento é o extrato constante de fls. 43, um extrato simples, que sequer faz menção à identidade do depositante.

Por isso, diante da falta de prova em contrário, não há como presumir que a transação de venda do referido imóvel tenha ocorrido, realmente, em janeiro de 2000, razão pela qual não podem as alegações do Recorrente prosperar quanto a este aspecto.

Resta, então, proceder à análise da correta ou incorreta apuração da base de cálculo do imposto, conforme constante do lançamento impugnado.

Na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário em questão, a "Fazenda Pontal", imóvel vendido pelo Recorrente, constava, em 31.12.98, pelo valor de R\$ 307.472,09, e em 31.12.99, como R\$ 0,00. Consta ainda na descrição do bem o seguinte comentário: "vendido com ganho de capital".

Às fls. 37, consta dos autos o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital, no qual o Recorrente declara como valor de alienação do bem em exame (denominado de "Fazenda do Pontal"), o valor de R\$ 250.000,00, e como custo de aquisição, o valor de R\$ 307.472,09.

A autoridade lançadora, com base nos valores constantes da escritura (R\$ 250.000,000 relativos à terra nua, e R\$ 750.000,00 relativos a benfeitorias) imputou o total dos valores recebidos sobre as benfeitorias como omissão de receita da atividade rural.

Por isso que a base de cálculo do lançamento tomou como ponto de partida o valor correspondente às benfeitorias.

Assim, a partir daí, foi feito o resultado tributável da atividade rural para aquele ano. Não há, no Auto de Infração, maiores esclarecimentos acerca da base de cálculo utilizada.

Há que se analisar, então, o pedido de improcedência do lançamento em razão da falta de apuração – pela fiscalização – da dedução dos valores gastos nas benfeitorias em questão quando da sua realização. Alega o Recorrente que só seriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002170/2002-58

Acórdão nº : 106-15.543

tributáveis os valores decorrentes da venda de tais benfeitorias caso o valor gasto em sua construção tivesse sido deduzido da apuração da base de cálculo da atividade rural, na época própria (ou seja, na época em que as despesas foram efetuadas).

Sobre a matéria, a IN nº 84/01 estabelece que:

Valor de Alienação

Art. 19. *Considera-se valor de alienação:*

(...)

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

- a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;*
- b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.*

§ 1º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua:

- I - o valor declarado no Diat do ano da alienação, quando houverem sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição e alienação;*
- II - o valor efetivamente recebido, nos demais casos.*

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:

- I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;***
- II - como valor da alienação, nos demais casos.***

(sem grifos no original)

Percebe-se, assim, que a opção utilizada pela fiscalização (de tributar o valor da venda como receita da atividade rural) foi fundada na **presunção** de que o contribuinte havia deduzido o valor da construção destas benfeitorias na apuração do resultado da atividade rural relativo aos exercícios em que as mesmas tivessem sido construídas.

Porém, o contribuinte – em nenhum momento – foi intimado a prestar quaisquer esclarecimentos acerca da efetiva dedução destes valores. Por isso, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002170/2002-58
Acórdão nº : 106-15.543

cabe à fiscalização presumir que as benfeitorias foram deduzidas e nem que não o foram, sob pena de ferir o princípio da legalidade tributária.

Diante de tal situação, estando incorreto o lançamento, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI